



DELIBERAÇÃO CEE/MS Nº 9377, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2010.

Dispõe sobre a realização de exames supletivos no Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul e delega competência à Secretaria de Estado de Educação.

A PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Deliberação CEE/MS nº 9090, de 15 de maio de 2009, e no Parecer CEE/MS nº 191/2010, aprovado na Reunião Extraordinária Plenária de 08/11/2010,

DELIBERA:

Art. 1º Os exames supletivos são de responsabilidade exclusiva dos Poderes Públicos Estadual e Municipais, podendo ser oferecidos de acordo com a prioridade de oferta das etapas da educação básica dos Municípios e do Estado.

Parágrafo único. Deverá ser assegurada, de forma gratuita, pelo Poder Público, a realização de exames supletivos, no mínimo, uma vez ao ano.

Art.2º Fica delegada competência à Secretaria de Estado de Educação – SED para credenciar instituições da rede estadual de ensino a expedirem a certificação de conclusão ou a certificação parcial do ensino médio e do ensino fundamental aos participantes do Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM e do Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos – ENCCEJA, respectivamente.

Art. 3º Farão jus à certificação de conclusão do ensino médio e certificação parcial de áreas de conhecimento os participantes do ENEM que:

I – tiverem a idade de dezoito anos completos na data da primeira prova de cada edição do Exame;

II – obtiverem, em cada área de conhecimento, resultado igual ou superior ao mínimo estabelecido pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, do Ministério da Educação – INEP/MEC.

Art. 4º A certificação de conclusão do ensino fundamental e certificação parcial de áreas de conhecimento dessa etapa será assegurada aos participantes do ENCCEJA que:

I – tiverem quinze anos completos na data da realização da prova;

II – obtiverem, em cada área de conhecimento, resultado igual ou superior ao mínimo estabelecido pelo INEP.

Art. 5º Compete à SED estabelecer procedimentos para o processo de certificação, por meio de regulamentação específica.

Art. 6º Fica a SED dispensada da apresentação de plano de trabalho para a realização de exames supletivos quando firmar convênio com o INEP/MEC e quando esse plano for definido pelo referido Instituto.

Art. 7º Esta Deliberação, após homologada pela Secretária de Estado de Educação, entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande/MS, 16/11/2010.

Maria Luisa Marques Oliveira Robaldo
Conselheira-Presidente do CEE/MS

HOMOLOGO
Em 29/11/2010

MARIA NILENE BADECA DA COSTA
Secretária de Estado de Educação/MS

Publicada no Diário Oficial do Estado nº 9377, de 30/11/2010 pág. 22.

This document was created with Win2PDF available at <http://www.win2pdf.com>.
The unregistered version of Win2PDF is for evaluation or non-commercial use only.
This page will not be added after purchasing Win2PDF.